AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

N.Y SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., sociedade limitada enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), inscrita no CNPJ sob nº 14.373.481/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o NIRE 33-2-0908703-7, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Santa Luz, 570, ap. 101, Vista Alegre, CEP 21.230-760, representada por sua sócia administradora Yolanda Ribeiro Garrido Lourenço, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 07.747.958-2 DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob nº 908.947.407-25, e-mail diretoria.fin@nyseguranca.com.br, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA

1. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento da Requerente, assim entendido como o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa, concentrando o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões estratégicas.

2. No presente caso, o principal estabelecimento da Requerente está inequivocamente localizado no município do Rio de Janeiro/RJ, onde se situa sua sede administrativa e operacional. Ademais, de acordo com as normas de organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015 - LODJ, art. 50, I, "a"), a competência para processar e julgar as recuperações judiciais na Comarca da Capital é exclusiva das Varas Empresariais especializadas localizadas no Foro Central, restando afastada a competência das Varas Regionais para a matéria empresarial, ainda que a sede da empresa se localize em bairro abrangido por estas. De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste juízo

especializado para o processamento do feito.

II. HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA REQUERENTE

3. Fundada em 28.9.2011, a Requerente iniciou suas atividades sob a denominação de NTY Serviço de Segurança e Vigilância Ltda., tendo posteriormente alterado sua razão social para N.Y Segurança Patrimonial Ltda. Trata-se de uma sociedade de origem familiar que, ao longo de seus 15 anos de sólida trajetória, consolidou-se como referência na prestação de serviços de segurança privada no Estado do Rio de Janeiro.

4. A atuação da Requerente no mercado de segurança privada é marcada por um rigoroso regime de autorização e fiscalização estatal. Para além de seu registro perante a Junta Comercial e a Receita Federal, suas atividades dependem de autorização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, além de fiscalização pela Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro. Originalmente autorizada para serviços de vigilância patrimonial desarmada, a Requerente expandiu suas operações após cumprir os requisitos das portarias específicas da Polícia Federal, obtendo regularização para prestar serviços de segurança pessoal privada e escolta armada.

5. Atualmente, as atividades da Requerente estruturam-se da seguinte forma:

- ✓ **Segurança Patrimonial e Vigilância Desarmada**: Prestação de serviços de vigilância e proteção de bens móveis e imóveis para empresas privadas e órgãos públicos;
- ✓ **Segurança Pessoal Privada e Escolta Armada**: Proteção de pessoas e acompanhamento tático de transporte de cargas e valores;
- ✓ **Monitoramento de Sistemas de Segurança**: Atividade de monitoramento eletrônico e suporte tecnológico de segurança;
- ✓ **Unidade de Serviços Gerais**: Criada há 9 anos para atender à demanda de clientes em mão de obra complementar, abrangendo serviços gerais, recepção, portaria e brigada de incêndio.

6. A excelência dos serviços prestados garantiu à Requerente a Certificação ISO 9001:2015, norma internacional de referência para Sistemas de Gestão de Qualidade, cuja última renovação ocorreu em janeiro de 2026, demonstrando a robustez de seus processos e o foco na mitigação de riscos operacionais. A Requerente emprega diretamente 63 colaboradores e cerca de 10 prestadores indiretos, desempenhando relevante papel social na geração de empregos e circulação de riquezas no Estado do Rio de Janeiro.

7. Não há dúvidas, portanto, acerca da relevância das atividades empresariais desenvolvidas pela Requerente, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.101/2005 para salvaguardar sua existência.

III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE: A NECESSIDADE E UTILIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

8. A despeito de sua sólida trajetória, a Requerente passou a enfrentar severas dificuldades financeiras a partir do ano de 2024, decorrentes de fatores externos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, que estrangularam seu fluxo de caixa e comprometeram sua capacidade de honrar tempestivamente suas obrigações.

9. Em primeiro lugar, a Requerente sofreu um grave impacto decorrente da inadimplência de um de seus principais clientes privados, a sociedade Alexandria Indústria de Geradores S.A. Referida tomadora de serviços deixou de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela Requerente, totalizando 10 meses de serviços prestados e inadimplidos em valores perto dos R$ 100.000,00. Após infrutíferas tentativas de negociação amigável, a Requerente foi compelida a encerrar a prestação dos serviços e ajuizar ação de cobrança, vindo a constatar que a devedora ingressara em processo de recuperação judicial, o que postergou por tempo indeterminado o recebimento de tais valores.

10. Em segundo lugar, a crise financeira foi drasticamente agravada por inadimplementos e desequilíbrios contratuais no âmbito de contratos mantidos com o Poder Público. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão público federal para o qual a Requerente prestava serviços, incorreu em constantes atrasos no pagamento de faturas e, de forma fulminante para o caixa da empresa, negou a aplicação da repactuação financeira prevista em contrato para fazer frente ao dissídio coletivo da categoria de vigilantes no ano de 2024. A Requerente foi obrigada por lei a repassar os reajustes salariais aos seus colaboradores sem receber a devida contrapartida do órgão público, gerando uma defasagem financeira acumulada de quase R$ 180.000,00 entre janeiro e dezembro de 2024.

11. Em terceiro lugar, no ano de 2025, a Requerente sofreu a perda abrupta de três importantes contratos comerciais, incluindo o encerramento do contrato mantido com o referido Órgão Público Federal por questões de licitação, o que resultou na redução de aproximadamente 50% de seu efetivo operacional e na dispensa de 61 colaboradores. Esse desligamento em massa gerou um passivo rescisório imediato e de elevadíssimo custo, exaurindo por completo as reservas financeiras da sociedade.

12. Diante do absoluto sufocamento de seu fluxo de caixa, a Requerente viu-se compelida a recorrer a empréstimos bancários de curto prazo para honrar a folha de pagamento e os tributos correntes. Ocorre que as taxas de juros abusivas praticadas pelas instituições financeiras inviabilizaram a reestruturação extrajudicial do passivo, gerando um endividamento bancário que atualmente consome a totalidade das receitas operacionais da empresa.

13. É, portanto, justamente neste contexto de asfixia financeira que a Requerente busca o socorro do Poder Judiciário por meio da recuperação judicial, visando estabelecer um ambiente de negociação coletivo, justo e equilibrado com seus credores, apto a garantir a continuidade de suas atividades, a manutenção dos postos de trabalho remanescentes e o adimplemento de suas obrigações de forma viável.

IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

14. A despeito da crise de liquidez momentânea, a Requerente é uma empresa plenamente viável. Sua capacidade operacional e logística permanece intacta, contando com estrutura física quitada, frota de veículos própria e estoque de armamentos, munições e placas de proteção balística devidamente autorizados pela Polícia Federal, o que a qualifica para a assunção imediata de novos contratos de segurança privada.

15. Ademais, a receita operacional atual da Requerente, aliada a um plano de reestruturação financeira que preveja prazos de carência e alongamento do perfil do endividamento bancário, mostra-se perfeitamente suficiente para garantir o pagamento pontual dos salários de seus colaboradores, dos tributos correntes e das parcelas do plano de recuperação. Os sócios fundadores permanecem à frente da gestão da empresa, possuindo profundo conhecimento do mercado e o compromisso inabalável de soerguer a sociedade, projetando o retorno a um fluxo de caixa positivo no prazo de 36 meses.

V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

16. A Requerente preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005: (i) exercício regular das atividades há mais de 2 anos: a Requerente exerce suas atividades de forma ininterrupta desde 28.9.2011, ou seja, há quase 15 anos, conforme comprovam seu contrato social consolidado e ficha cadastral da JUCERJA; (ii) inexistência de falência ou recuperação anterior: conforme certidões anexas, a Requerente não foi falida anteriormente, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e seus administradores não possuem condenações por crimes falimentares.

17. Outrossim, no que tange à instrução documental exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta nesta oportunidade: (i) atos constitutivos, alterações contratuais e certidão simplificada da JUCERJA; (ii) procuração com poderes específicos; (iii) demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, compostas por Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e Demonstrações de Fluxo de Caixa; (iv) Balanço Especial atualizado até 31.3.2026 (1º trimestre/2026); (v) relação nominal de credores, indicando o passivo total sujeito ao regime recuperacional; (vi) relação de empregados, contendo funções, salários e dados cadastrais; (vii) certidões negativas de protesto de títulos da Comarca da Capital/RJ; (viii) relação das ações judiciais de natureza trabalhista em curso contra a Requerente (ressaltando que não existem ações na esfera cível salvo figurando no polo ativo de cobranças; (ix) relatório do passivo fiscal e certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal).

18. Esclarece a Requerente que, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), faz jus à prerrogativa do artigo 51, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentando seus livros e escrituração contábil de forma simplificada, em estrita observância à legislação específica aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. DA OPÇÃO PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Art. 70, § 1º, e seguintes da Lei nº 11.101/2005)

19. Em razão de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Requerente manifesta expressamente, neste ato, sua opção pela apresentação do Plano Especial de Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 70, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

20. O plano especial a ser apresentado no prazo legal observará estritamente as condições favorecidas estabelecidas no artigo 71 da referida lei, prevendo o parcelamento do passivo sujeito à recuperação em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, com carência de até 180 dias para o início dos pagamentos.

21. A opção pelo rito especial confere à Requerente a simplificação procedimental necessária para viabilizar seu soerguimento sem os custos excessivos de uma recuperação comum, limitando inclusive a remuneração do Administrador Judicial ao patamar máximo de 2% do valor dos créditos submetidos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.825.555/MT.

VII. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

22. A Requerente postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Conforme pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema Repetitivo nº 1.424/STJ, a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige a comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

23. No caso em tela, a hipossuficiência financeira da Requerente resta cabalmente demonstrada pelos balanços e demonstrações contábeis anexos, que evidenciam um prejuízo acumulado e a total indisponibilidade de caixa livre para o custeio das custas iniciais, as quais, dado o valor da causa (passivo superior a R$ 6.577.948,00), atingem patamar incompatível com a sobrevivência da empresa.

24. Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda pelo indeferimento da gratuidade integral, requer-se, com amparo no Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) e no princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), seja autorizado o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou, ao menos, o seu parcelamento (ao menos em 6 parcelas mensais e sucessivas), sem prejuízo do imediato processamento do feito. Nesse sentido aponta a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, vejamos:

> *"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE*

PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial, e por seu sócio, contra decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da situação econômico-financeira da empresa em recuperação judicial e de seu sócio, é juridicamente possível autorizar o parcelamento do pagamento das custas processuais, em conformidade com o Enunciado nº 27 do FETJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O deferimento da recuperação judicial não implica automática concessão da gratuidade de justiça, pois pressupõe viabilidade econômica da empresa que continua em atividade, não havendo presunção absoluta de hipossuficiência (CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98; Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 53, II). 4. Todavia, as dificuldades financeiras próprias da fase de recuperação judicial ensejam a aplicação excepcional da regra de antecipação das despesas (CPC, art. 19), permitindo o parcelamento das custas, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV). 5. O Enunciado nº 27 do FETJ autoriza o recolhimento parcelado das custas e da taxa judiciária, medida adequada para compatibilizar a exigência de despesas processuais com a preservação da atividade empresarial. 6. A jurisprudência do TJRJ reconhece, em hipóteses semelhantes, a possibilidade de deferimento do parcelamento, afastando apenas a gratuidade quando inexistente prova robusta de hipossuficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para autorizar o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial não gera presunção de hipossuficiência absoluta, mas autoriza, em situações justificadas, o parcelamento das custas. 2. O parcelamento das custas processuais encontra fundamento no princípio do acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e no Enunciado nº 27 do FETJ, como exceção ao regime da antecipação das despesas processuais. 3. O benefício do parcelamento é aplicável tanto à pessoa jurídica em recuperação quanto ao sócio, desde que comprovadas dificuldades financeiras momentâneas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV; CPC/2015, arts. 19, 98 e 99; Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 53, II e 64. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0007209-20.2020.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 23.06.2020; TJRJ, AI nº 0065846-90.2022.8.19.0000, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 29.11.2022; TJRJ, AI nº 0075881-12.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 01.11.2022; TJRJ, AI nº 0053088-

74.2025.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 14.08.2025." (0034030-85.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

25. Outrossim, a jurisprudência fluminense também autoriza o parcelamento das custas iniciais quando demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com o encargo em parcela única, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em ação movida por pessoa jurídica, que demonstrou dificuldade financeira momentânea por meio de documentos como autos de infração fiscal, confissão de dívida e anterior medida cautelar de recuperação judicial, posteriormente extinta após acordo com credora majoritária. A guia das custas iniciais ultrapassa R$ 81.000,00. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante faz jus ao parcelamento das custas iniciais, diante da demonstração de dificuldade financeira e à luz do princípio do acesso à justiça. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 82 do CPC/2015 estabelece como regra o recolhimento antecipado das custas processuais, admitindo-se, excepcionalmente, o diferimento ou parcelamento em casos devidamente justificados. 4. O Enunciado 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), interpretando os princípios do acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e da razoabilidade, autoriza, a critério do juízo e mediante comprovação da hipossuficiência, o parcelamento ou o pagamento das custas ao final, desde que realizado antes da sentença. 5. A parte agravante apresentou documentos que evidenciam dificuldade financeira relevante, como débitos fiscais expressivos e tentativa anterior de recuperação judicial, o que justifica o pedido de parcelamento como medida excepcional e proporcional. 6. A solução intermediária, que assegura o acesso à justiça sem prejuízo aos cofres públicos, encontra respaldo em jurisprudência consolidada do TJ/RJ e do STJ, que reconhecem a possibilidade de parcelamento mesmo para pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de arcar com os encargos iniciais. IV ¿ DISPOSITIVO 7. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 82, 98, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0082576-11.2024.8.19.0000, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos,

j. 02.04.2025; TJ/RJ, AI nº 0021072-67.2025.8.19.0000, Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 29.03.2025." (0027792-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 05/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

26. Desse modo, a concessão do parcelamento ou diferimento das custas é medida imperiosa para assegurar o direito de ação da Requerente, evitando que o óbice financeiro das custas iniciais inviabilize o próprio remédio jurídico destinado a salvá-la da falência.

VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO DA TRAMITAÇÃO ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

27. A Requerente atua no setor de segurança privada e vigilância armada, atividade regulada por rígidas normas de segurança nacional. Os documentos que instruem a presente inicial contêm informações extremamente sensíveis, tais como: (i) a relação detalhada de seus armamentos, munições e coletes balísticos; (ii) os postos de serviço e escalas de vigilantes ativos; (iii) dados pessoais, endereços e salários de dezenas de profissionais de segurança; e (iv) detalhes logísticos de escolta de cargas e valores.

28. A publicidade irrestrita de tais dados, antes do deferimento do processamento e da nomeação do Administrador Judicial, coloca em grave risco a segurança pública, a integridade física dos colaboradores e o patrimônio dos clientes da Requerente, facilitando a ação de organizações criminosas voltadas ao roubo de armas e cargas.

29. Destarte, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, requer-se a tramitação do feito sob segredo de justiça, ou, subsidiariamente, a decretação de sigilo sobre os documentos sensíveis (relações de bens, armas, extratos bancários e dados de empregados), ao menos até que seja deferido o processamento da recuperação judicial e implementada a fiscalização pelo Administrador Judicial.

IX. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

30. A Requerente pleiteia a concessão de medidas liminares de natureza cautelar e antecipatória, fundamentadas na necessidade de preservar a integridade de seu patrimônio e a continuidade de suas operações durante o período de maturação do processo recuperacional. O cenário de asfixia financeira detalhado nesta exordial impõe a intervenção imediata deste Juízo para evitar que atos de constrição individual e interrupções de serviços essenciais inviabilizem a atividade empresarial da Requerente.

31. A probabilidade do direito decorre do preenchimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, conforme demonstrado e documentado nesta petição inicial. O perigo de dano é evidente e reside na iminência de bloqueios judiciais, arrestos, penhoras de contas correntes ou sobre bens indispensáveis à sua atividade (como

veículos de suporte operacional e equipamentos de segurança), bem como na iminência de interrupção de serviços de utilidade pública ou despejo por débitos anteriores. Sem a proteção judicial imediata, a Requerente não terá condições de manter as atividades dos 63 colaboradores ativos, o que resultará na paralisação dos serviços de vigilância e segurança privada prestados, gerando riscos coletivos e o colapso do negócio.

Da Antecipação dos Efeitos do "Stay Period"

32. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador introduziu no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade expressa de o juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Tal medida visa proteger a devedora durante o lapso temporal entre o protocolo da petição inicial e a decisão de processamento, período em que a notícia do pedido de recuperação pode deflagrar uma corrida de credores pelos ativos da empresa, comprometendo a paridade e a viabilidade do plano de soerguimento.

33. A antecipação dos efeitos do *stay period* é medida necessária para sustar imediatamente as ações e execuções movidas contra a Requerente, bem como para proibir quaisquer atos de constrição patrimonial, garantindo a preservação da atividade econômica. Nese sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consagra a competência do juízo universal para avaliar e obstar constrições patrimoniais em homenagem ao princípio da preservação da empresa, vejamos:

> *"EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO DE MÚTUO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA COM VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTRITO. Agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou a tutela de urgência para determinar que instituição financeira restitua valores descontados de contas bancárias de sociedades empresárias em recuperação judicial durante o stay period. 1. Considerado o vultoso valor arrestado do saldo de conta bancária das sociedades empresárias que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, se insere no dever geral de cautela do juízo universal aferir a essencialidade do bem constrito. 2. Não há nulidade com a concessão de tutela de urgência antecipatória sem prévia oitiva da demandada porque assim admite o art. 300, § 2.º, do CPC. 3. Sobreleva o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social sobre o direito da credora de exercer a faculdade contratual de vencimento antecipado da dívida durante o stay period. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado." (0016582-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 25/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))*

Da Manutenção de Serviços Essenciais e Contratos Fundamentais

34. A continuidade das atividades de segurança e vigilância privada desempenhadas pela Requerente depende da manutenção da prestação de serviços de utilidade pública essenciais (energia elétrica e água) e da conservação do contrato de locação do imóvel onde se situa a sua sede administrativa e operacional (Rua Santa Luz, 570, Vista Alegre, Rio de Janeiro/RJ). A interrupção desses serviços essenciais ou a desocupação forçada do imóvel por débitos concursais inviabilizaria a operação da devedora, contrariando o princípio da preservação da empresa.

35. Requer-se, portanto, que as concessionárias de serviços públicos e os locadores sejam impedidos de interromper o fornecimento ou rescindir unilateralmente os instrumentos contratuais com base em inadimplementos anteriores ao ajuizamento deste pedido. A Requerente compromete-se a manter os pagamentos das faturas de serviços públicos vincendas (extraconcursais) em dia, assegurando a devida contraprestação. O corte de serviços essenciais como energia e água de uma sede empresarial de vigilância que detém estoque de armamentos e munições autorizados e escala de profissionais de segurança colocaria em perigo a integridade dos dados, colaboradores e a própria segurança pública regional.

36. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que os serviços essenciais e ordens de despejo devem ser suspensos de modo a propiciar a viabilidade do plano de recuperação:

> *"EMENTA: Agravo de Instrumento em Recuperação Judicial. Decisão que deferiu a extensão do pedido de tutela de urgência, para que a parte agravante se abstenha de realizar a interrupção da prestação de serviços à agravada, em razão de débitos que se vencerem enquanto vigentes as medidas de isolamento ou o Decreto Legislativo n.º 6/2020. REFORMA PARCIAL, pois restou evidenciada a existência de elementos necessários a ensejar o deferimento da tutela, considerando-se que é legítimo o pedido de tutela proposto pela agravada, a fim de impossibilitar o corte de serviços essenciais em virtude do não pagamento das faturas que se vencerem durante o período de isolamento. Destaca-se que o MM. Juiz a quo, em sede de Embargos de Declaração, manteve em linhas gerais sua decisão anterior, apenas esclarecendo que os credores podem cobrar seus débitos, somente vedado o corte de serviços essenciais e ordem de despejo, afirmando, ainda, que isso irá perdurar até a abertura das lojas. Entretanto, a Municipalidade já permitiu o retorno das atividades comerciais e é preciso estabelecer um termo ad quem. Assim, do despacho do Juízo que gerou este recurso até 31/12/2020, o montante do débito só poderá ser cobrado pelas vias normais, vedado o corte de serviços essenciais e ordem de despejo. A partir do novo ano retorna-se à normalidade negocial.*

Afiguram-se atendidos os interesses da empresa em recuperação e, também, dos credores para recebimento de seus créditos. Desta forma, consagra-se a data de 31/12/2020 como termo ad quem da tutela de urgência. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (0053290-27.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 27/10/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

X. PEDIDOS

37. Por todo o exposto, requer-se a este d. Juízo seja:

(i) deferido o benefício da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, autorizado o diferimento das custas para o final do processo ou o seu parcelamento em pelo menos 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

(ii) decretado o segredo de justiça ou o sigilo sobre os documentos sensíveis da Requerente (relação de armas, extratos e dados de empregados), com fulcro no art. 189, III, do CPC;

(iii) concedida a tutela de urgência em caráter liminar para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, suspendendo-se todas as ações e execuções eventualmente ajuizadas em face da Requerente, bem como vedando-se quaisquer atos de constrição judicial sobre seus ativos operacionais e contas correntes;

(iv) concedida a tutela de urgência para impedir que as concessionárias de serviços públicos interrompam o fornecimento de energia elétrica e água na sede da Requerente;

(v) deferido o processamento da presente Recuperação Judicial pelo rito do Plano Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 70, § 1º, e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

(vi) nomeado o Administrador Judicial, cuja remuneração deverá observar o limite reduzido de 2% do valor dos créditos submetidos, nos termos do art. 24, § 5º, da LRF;

(vii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, nos termos do art. 52, II, da LRF;

(viii) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 dias (*stay period*), na forma do art. 6º, § 4º, da LRF;

(ix) determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(x) publicado o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF.

38. Por fim, a Requerente requer que todas as intimações, notificações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 179.510, com escritório profissional na Alameda Araguaia, 2104, 22º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, e-mail flavio.teixeira@pladvs.com.br, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados em desconformidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

39. Dá-se à causa o valor de R$ 6.577.948,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), correspondente ao valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Nestes termos,
p. deferimento.

De Barueri/SP para
Rio de Janeiro/RJ, 16 de julho de 2026.

FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO
OAB/SP 179.510